



<b>PROCESSO</b>	<b>32.926-6/2018</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONSULTA</b>
<b>INTERESSADA</b>	<b>EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO</b>
<b>CONSULENTE</b>	<b>EVARISTO GEORGIO FAVA – Diretor-Presidente da MTI</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>NÃO CONSTA</b>
<b>RELATORA</b>	<b>CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES</b>

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta subscrita pelo Senhor Evaristo Georgio Fava, Diretor-Presidente da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação, solicitando manifestação deste Tribunal de Contas acerca da aplicação do artigo 28, § 3º, inciso I, da Lei 13.303/2016 (Estatuto das Empresas Estatais), nos seguintes termos:

A aplicação do inciso I do § 3º do art. 28 da Lei das Estatais refere-se somente quando a estatal for contratada, ou para ambas as hipóteses, ou seja, aplica-se tanto para quando a estatal for contratada como também para quando for contratante, considerando a finalidade da lei em permitir a atuação competitiva das empresas estatais exploradoras de atividade econômica?

2. A Consultoria Técnica, por meio do Parecer 59/2018, manifestou-se pelo conhecimento da Consulta, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo artigo 232 do RITCE-MT e, no mérito, opinou pela aprovação da seguinte ementa:

**Licitação. Empresas estatais. Lei nº 13.303/16. Art. 28, § 3º, inciso I. Contratação direta. Afastamento das regras de licitação. Aplicação em compra ou venda de produtos, serviços e obras relacionados com o objeto social. Observância dos princípios de direito público.**

A permissão para afastamento das regras de licitação, prevista no inciso I, § 3º, art. 28, da Lei nº 13.303/16, se aplica tanto para comercialização de produtos, serviços e obras, quanto para a aquisição dos insumos necessários à produção e execução desses mesmos bens, serviços e obras, desde que es-



pecificamente relacionados com seus objetos sociais, devendo-se observar, nessas hipóteses, procedimentos de seleção que respeitem os princípios que regem a atuação da Administração Pública.

3. Na forma regimental, o **Ministério Público de Contas**, mediante o **Parecer 5.630/2018**, de autoria do Excelentíssimo Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, também entendeu pelo conhecimento da Consulta e acolheu, na íntegra, a proposta de ementa da Consultoria Técnica.

4. É o Relatório.

Cuiabá, 13 de março de 2019.

(assinatura digital)

**Jaqueline Jacobsen Marques**

**Conselheira Interina**

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)